



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 83
Decisão da CEGM	Nº 09/2019	
Referência	Processo nº 1086835/2018	
Interessado	PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA	

**EMENTA:** Aprova **INDEFERIMENTO** do pleito, por entender que o profissional Engenheiro Ambiental PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº **83**, apreciando o Processo nº **1086835/2018**, que trata sobre solicitação de revisão de atribuição por parte profissional Engenheiro Ambiental PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, diplomado em 04/03/2013, pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e com registro RNP 161449489-4 junto ao Crea/PB, ou seja, *inclusão de atividades técnicas de obras e serviços na área de Geologia/Hidrogeologia concernente a estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água*, conforme dispõe a Resolução 1.025/09 do Confea, sobre ART do profissional e em função de requisitos técnico-científicos apresentados, e; **considerando** que o profissional em questão já tem as atribuições iniciais conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea - “Art. 2º *Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*”; **considerando** que a mesma Resolução estabelece em seus artigos 3º e 4º: “Art. 3º *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso pós-graduação, na mesma modalidade.*”. “Art. 4º *Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.*”; **considerando** o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 – “Art. 7º *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*”. “Art. 10. *Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”;* **considerando** que, quanto à extensão por ele requerida para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – poços tubulares para captação de água subterrânea, aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: - da possibilidade: o profissional é Engenheiro, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da “*permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional*”. - da análise do projeto pedagógico: o campo de atuação pretendido é o de implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “*serviços estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água*”.; **considerando** que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, o requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Hidráulica Aplicada (60 h); Hidrologia Aplicada (60 h), e Hidrogeologia (60 h); **considerando** que para a execução dos serviços de **teste e vazão**, são precedidos as seguintes etapas de construção de um poço tubular: estudo da geologia estrutural; geologia regional; locação; dimensionamento do equipamento e perfuração do poço; análise do perfil litológico e construtivo do poço e posteriormente o bombeamento. Tal entendimento já foi proferido pelo Plenário do Confea quando ao analisar um caso semelhante (Decisão Nº: PL-1915/2014) ponderou: “*considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados, .....*”; **considerando** que não há na grade curricular apresentada pelo profissional nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplina relativa a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços, **conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter atribuição para os serviços de teste de vazão, como também: planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, em consonância com a DN-059/97, DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito, por entender que o profissional Engenheiro Ambiental PEDRO HUGO PEREIRA DA SILVA, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97. Coordenou a sessão o Senhor Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves (ASSEM/PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Renan Guimarães de Azevedo (ASSEM/PB), José César Albuquerque Costa (UFCG) e o Representante do Plenário na Câmara o Engº Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2019.

Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves  
Coordenador da CEGM – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)